



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.746, DE 2023

Altera a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, para dispor sobre a possibilidade de organização do Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria em subdivisões físicas como volumes, seções ou tomos.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Laura Carneiro, cujo escopo é *Altera a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, para dispor sobre a possibilidade de organização do Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria em subdivisões físicas como volumes, seções ou tomos*

Na Justificação, ressalta seu autor:

“O Livro fica no Panteão da Pátria, localizado em Brasília, no Distrito Federal, e tem suporte metálico em suas páginas. É, portanto, de complexo manejo físico. O contínuo acréscimo de nomes por lei tem se apresentado como desafio para a operacionalização da inclusão dos novos homenageados em sua expressão material. (...)”.

Nossa iniciativa sugere mudança na Lei para que o Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria possa ser formalmente subdividido (como volumes, tomos, seções) em partes que permitam a contínua inserção de novos nomes sem que ele





perca a necessária unidade, a qual permanecerá conservada com a obrigatoriedade de as subdivisões físicas do Livro permanecerem acondicionadas todas no mesmo recinto.”

Ao ser proposta, a matéria recebeu despacho, assinado eletronicamente, da presidência da Casa distribuindo a proposição à comissão de Cultura, para analisar seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer dever-se-á se circunscrever aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo que o regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito – Comissão de Cultura, a proposição foi aprovada, nos termos do voto do Deputado Marcelo Queiroz, na sessão deliberativa extraordinária de 29 de novembro de 2023.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já foi dissemos, cabe-nos manifestarmo-nos exclusivamente nos aspectos atinentes à constitucionalidade, juridicidade bem como da técnica legislativa da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União, bem como dos demais entes da Federação, legislar sobre a Cultura (Const. Fed., art. 24, IX e art. 215 e segs.).



* C D 2 3 5 9 7 8 2 6 3 0 *



Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, temos que o projeto de lei em tela não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, muito pelo contrário.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PL de nº 4.746, de 2023.

É como votamos

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-22331

